ACO-UTR-389/2026

Processo - TC/010015/2019
Contratante - Secretaria Municipal de Educação/Coordenadoria de Alimentação Escolar
Contratada - Comercial Milano Brasil Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 05/SME/Codae/2019
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é o fornecimento de alimentos *in natura* com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais para os Agrupamentos I e III, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

79ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS IN NATURA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. RECOMENDAÇÃO. 1. Aprimore seus mecanismos de controle em relação à execução dos contratos cujo objeto se assemelhe ao aqui tratado, sobretudo para garantir a integridade do fornecimento de produtos in natura às unidades escolares, com o correto enquadramento dos alimentos fornecidos às categorias pré-determinadas. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução 10/2023, e em julgar extinto o feito, nos termos do art. 12 da citada norma.

ACORDAM, pela mesma maioria, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Educação, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, assim como aos demais interessados no feito, para ciência.

ACORDAM, por maioria, em recomendar à Origem que aprimore seus mecanismos de controle em relação à execução dos contratos cujo objeto se assemelhe ao aqui tratado, sobretudo para garantir a integridade do fornecimento de produtos *in natura* às unidades escolares, com o correto enquadramento dos alimentos fornecidos às categorias pré-determinadas.

Vencida a Conselheira Substituta DANIELA DE CORDEIRO FARIAS – Revisora, que, com declaração de voto apresentada, não acolheu a execução contratual, reconheceu a prescrição relativa a eventuais pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023, afastando, porém, a responsabilidade atribuída ao Titular da Pasta.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Revisora e os Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 21/07/2026 16:33:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:43:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/0010015/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Execução Contratual - Contratação emergencial para fornecimento de alimentos in natura com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais atendidas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (Codae) para os agupamentos I e III.

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS IN NATURA COM A RESPECTIVA SOLUÇÃO LOGÍSTICA PARA ENTREGA NAS UNIDADES EDUCACIONAIS.

1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023. **Extinção. Prescrição. Art. 12 Resolução nº 10/2023. Recomendações.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento acompanhamento da execução do Contrato Emergencial n° 05/SME/CODAE/2019, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação (SME) e Comercial Milano Brasil para o fornecimento de alimentos *in natura* com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais atendidas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, para os agrupamentos I e III.

A Auditoria elaborou o Relatório Preliminar e concluiu o seguinte (peça 7):

> 4.1. Dentre as 364 amostras analisadas de produtos que foram encontrados, 165 foram reprovadas (45%). Os motivos da reprovação foram:
> a) 95 por estarem com o peso e/ou dimensão incorretos;
> b) 44 por não corresponderem ao índice de teor Brix requisitado no Termo de Referência;
> c) 21 por não apresentarem o mínimo de suco;
> d) 17 por defeitos graves. Cumpre observar que uma mesma amostra de produto por vezes foi reprovada em mais de um requisito. Os produtos com pior desempenho foram: abacaxi, manga, melancia, mandioquinha, batata-doce e vagem, com 100% de reprovação.
>
> 4.2. Os cinco produtos do Termo de Referência que possuem dentre as suas especificações o grau Brix mínimo imposto para o gênero alimentício, tiveram altos índices de reprovação nesse quesito, principalmente melancia, laranja e melão:
> a) Melancia (100%),
> b) Laranja (90%),
> c) Melão (77%),
> d) Abacaxi (50%) e
> e) Tangerina (12,5%).

> 4.3. Considerando que se trata de infringências ao Termo de Referência e Contrato, compete à Secretaria Municipal de Educação (SME) a adoção das medidas cabíveis para aprimorar a sua atuação na fiscalização do ajuste, bem como apurar os valores das penalidades devidas, conforme previsto no Contrato Emergencial

Devidamente intimada (peças 09 a 14), a Secretaria Municipal da Educação apresentou manifestação à peça 15.

A Auditoria, após análise da manifestação, reiterou a conclusão constante no Relatório Preliminar (peça 18).

A AJCE acompanhou a Auditoria e sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis e da Contratada (peças 20 e 21).

A PFM requereu a intimação da Secretaria Municipal da Educação, bem como da Contratada para os esclarecimentos pertinentes (peça 24).

A Secretaria Municipal da Educação apresentou manifestação (peças 40 e 41).

A Auditoria, após análise das informações prestadas, reiterou a conclusão anteriormente apresentada (peça 45).

A Contratada apresentou manifestação à peça 58, sendo que após a análise, a Auditoria reiterou sua conclusão anterior (peça 65).

A AJCE acompanhou a conclusão da Auditoria (peças 67/68).

A PFM requereu o acolhimento da execução do contrato ou a aceitação dos efeitos financeiros (peça 71).

A Secretaria Geral (peça 73) opinou pelo não acolhimento da execução do contrato emergencial nº 05/SME/CODAE/2019.

Por fim, em diligência interna a respeito da possível ocorrência de prescrição ao feito, em respeito à Resolução 10/2023 TCMSP, verificou-se que do último marco interruptivo, qual seja o Relatório de Auditoria (peça 18) após manifestação da Origem, datado de 12/02/2020, transcorreu prazo superior a 5 anos – restando, portanto, fulminadas as pretensões ressarcitórias e punitivas no feito.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer do Acompanhamento da Execução do Contrato Emergencial nº 05/SME/CODAE/2019 e, em preliminar de mérito, reconhecer a consumação de prescrição no presente feito e julgá-lo extinto, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023.

1. Trata-se de acompanhamento da execução do Contrato Emergencial n° 05/SME/CODAE/2019, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação (SME) e Comercial Milano Brasil para o fornecimento de alimentos in natura com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais atendidas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, para os agrupamentos I e III.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da

Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

7. No caso concreto, consumou-se transcurso de prazo superior a 5 anos entre o último marco interruptivo constante do Relatório de Auditoria após manifestação da Origem à peça 18.

8. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

9. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

10. No caso concreto, considerando o teor dos apontamentos realizados pela Auditoria, destaco:

a) Com relação ao apontamento 4.1, que menciona a reprovação das amostras, a Contratada afirma que a disparidade entre o número utilizado para a amostra estratificada e o universo de unidades escolares é incontestável. De modo que não haveria como o suposto índice de reprovação (45%) encontrado em 26 unidades representarem o universo de 543 unidades, uma vez que não necessariamente o universo segue a mesma métrica dos resultados obtidos com pequena parcela da amostra aferida. Não obstante, verifico que a estratificação da amostra permite a obtenção de maior grau de certeza nos resultados sem prejuízo da representação dos subgrupos. Trata-se, portanto, de apontamento relevante que merece a atenção da Origem.

b) No mesmo sentido, o apontamento 4.2, verifico que a classificação de um produto é fator preponderante para a definição de seu preço. Sendo assim, foram apontadas divergências na classificação, bem

como foram documentadas (fotografadas) todas as irregularidades encontradas nas 26 unidades visitadas (anexo II do relatório – peça 06 dos autos). Portanto, deve-se também recomendar a Origem que se atente ao ponto em questão.

c) Com relação ao apontamento 4.3, que se refere ao aprimoramento da fiscalização da Secretaria Municipal da Educação no ajuste ora em análise, acompanho, da mesma forma, a Auditoria. Vislumbro, assim a oportunidade de recomendar à Origem o aprimoramento de seus controles para garantia de execução de ajustes especialmente no que toca ao tema aqui debatido.

11. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

12. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

RECOMENDO À ORIGEM que aprimore seus mecanismos de controle em relação à execução dos contratos cujo objeto se assemelhe ao aqui tratado, sobretudo para garantir a integridade do fornecimento de produtos *in natura* às unidades escolares, com o correto enquadramento dos alimentos fornecidos às categorias pré-determinadas.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 05/04/2026 19:43:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

79ª SONP

Item 5) e-TCM nº 10.015/2019

Interessados:	Secretaria Municipal de Educação (SME) Comercial Milano Brasil Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato nº 05/SME/CODAE/2019 – Contratação emergencial para fornecimento de alimentos in natura com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais atendidas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (Codae) para os agrupamentos I e III.
Relator:	Conselheiro Ricardo Torres
Revisor:	Conselheiro Roberto Braguim

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fundamento nos apontamentos dos órgãos técnicos, e nas manifestações da AJ e da SG, voto pelo **Não Acolhimento** da Execução Contratual do Termo de Contrato nº 05/SME/CODAE/2019, ora em análise, reconhecendo-se a Prescrição relativa a eventuais pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos da Resolução nº 10/2023. Afasto a

responsabilidade atribuída ao Titular da Pasta, devendo, conforme impõe a LINDB, a responsabilidade ficar delimitada aos papeis desempenhados por cada agente diretamente envolvido.

TCM, 13 de maio de 2026.

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ:26896749806

Assinado de forma digital por DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ:26896749806
Dados: 2026.05.13 11:14:01 -03'00'

Assinado digitalmente por DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ
Date: 05/13/2026 16:48:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS

Conselheira Substituta

CAPS/RB